



Pirassununga, 25 de agosto de 2025

Propositora: Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025

Autoria: Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus “Carlinhos de Deus” e Áidano Aparecido de Souza “Dú da Farmácia”

Assunto: Altera a Redação do *caput* e §1º do Art. 120-A da Lei Orgânica do Município para elevar para o limite de 2% (dois por cento) da receita líquida prevista no projeto de lei orçamentária, encaminhado pelo Poder Executivo, as emendas individuais impositivas e dá outras providências

Parecer Jurídico

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 01/2025, de autoria dos Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Carlos Luiz de Deus “Carlinhos de Deus” e Áidano Aparecido de Souza “Dú da Farmácia” que Altera a Redação do *caput* e §1º do Art. 120-A da Lei Orgânica do Município para elevar para o limite de 2% (dois por cento) da receita líquida prevista no projeto de lei orçamentária, encaminhado pelo Poder Executivo, as emendas individuais impositivas e dá outras providências.

A Emenda modifica o artigo 120-A da Lei Orgânica do Município de Pirassununga. O novo texto estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior** prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e determina que **metade (50%) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O texto ainda prevê a **alteração do §1º do Art. 120-A**, com novo texto que torna **obrigatória a execução orçamentária e financeira** das programações referidas no *caput* do artigo.

A proposta, em sua justificativa, fundamenta-se na necessidade de adequar a Lei Orgânica do Município de Pirassununga à legislação federal, dada pela aplicação, por simetria constitucional, no que dispõe o **artigo 166, §9º da Constituição Federal**, que foi modificado pela **Emenda Constitucional nº 126/2022**.

A Emenda à Lei Orgânica do Município **entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026**.

O documento foi proposto para assinatura digital em 22 de julho de 2025, com protocolo 4067/2025. A Secretaria Legislativa despachou o documento, confirmado a conformidade com as diretrizes regimentais.

A Câmara Municipal de Pirassununga comunicou o recebimento e a publicação do Projeto de Emenda em 24 de julho de 2025, em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal e § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica.

A tramitação do projeto poderá iniciar **após 30 (trinta) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga**, publicação esta ocorrida em 24 de julho de 2025, no Diário Oficial do Município nº144.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal que visa aumentar o limite das Emendas Legislativas Individuais Impositivas ao Orçamento para fins de compatibilizar a LOM com a Constituição Federal após a Emenda Constitucional 126/2022 com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A proposta de emenda visa **alterar o caput e o §1º do Art. 120-A da Lei Orgânica do Município de Pirassununga para elevar o limite das emendas individuais impositivas para 2% (dois por cento) da receita líquida prevista no projeto de lei orçamentária, com 50% destinados à saúde.**

A proposta foi apresentada por quatro vereadores desta Casa de Leis, ou seja, mais de 1/3 da composição da Câmara Municipal, que conta, atualmente, com 11 (onze) edis eleitos democraticamente pelo povo.

A Constituição Estadual estabelece que a iniciativa de emendas à Constituição (e, por simetria, à Lei Orgânica Municipal) pode partir de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa, do Governador ou de cidadãos.

O processo legislativo municipal, descrito na LOM, compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, entre outras espécies normativas, determinando que a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores.

A iniciativa parlamentar no âmbito municipal é, portanto, legítima, presumindo-se atendidos os requisitos formais de apoio de vereadores.

A proposta busca **alterar o Art. 120-A da LOM**, que foi incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2022. Este artigo atualmente prevê um limite de 1,2% para as emendas individuais impositivas.

A alteração proposta substituirá o limite de 1,2% para 2%, o que representa uma modificação do texto da LOM e não uma incompatibilidade intrínseca com ela, mas sim uma atualização de seu conteúdo.

A base da análise é o **Art. 166, § 9º da Constituição Federal**, que, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 126, de 2022**, estabelece que:

"As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde".



A proposta municipal busca exatamente esse limite de 2%, com a mesma destinação de metade para ações e serviços públicos de saúde. Além disso, o § 1º da proposta de emenda, referente à execução orçamentária e financeira, também se alinha ao percentual de 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, o que corresponde à base de cálculo mencionada pela EC 126/2022 para a aprovação das emendas.

Portanto, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga está em plena compatibilidade com o Art. 166, § 9º da Constituição Federal, conforme sua redação mais recente. A justificativa da proposta, ao citar a EC nº 126/2022, demonstra um alinhamento intencional com a legislação federal superior.

O princípio da simetria, aplicável às normas orçamentárias municipais em relação às federais, exige que a Lei Orgânica Municipal não contrarie as disposições da Constituição Federal.

Cumpre pontuar, ainda, que a previsão constitucional tem o condão de estabelecer não somente as regras mínimas gerais a serem seguidas pelos demais entes federativos, mas também de estabelecer os Limites ao Estado Democrático de Direito. Frisa-se esta questão pois a participação do povo na forma do Art. 1º, *p.u.* da Constituição Federal, *in verbis*:

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ao estabelecer uma diretriz de obrigatoriedade de direcionamento da participação popular no orçamento da Administração Pública fixando a aplicação das emendas impositivas em 50% destinados à saúde e o restante sem restrição de matéria, a Constituição reserva o direito da participação popular tanto a preservação do direito fundamental à saúde quanto exprime a liberdade decisória do povo, através do poder legislativo, para aplicação orçamentária conforme o interesse público expressado pela ação legislativa em nome do poder popular.

Pelo princípio da simetria constitucional, a compatibilidade textual do Art. 166, § 9º da Constituição Federal, conforme sua redação dada pela EC nº 126/2022 deve ser estritamente observado, sob pena de inconstitucionalidade material.



Ainda, sobre a **alteração do §1º do Art. 120-A**, com novo texto que torna **obrigatória a execução orçamentária e financeira** das programações referidas no *caput* do artigo, cumpre pontuar o que segue:

As emendas impositivas municipais representam um instrumento de descentralização orçamentária, **conferindo ao Poder Legislativo local a prerrogativa de destinar parte do orçamento anual a projetos e demandas específicas da sociedade**, notadamente após a Emenda Constitucional nº 86/2015 e, depois, com a EC 126/2022, que alterou o art. 166 da CFRB/88, e sua recepção por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. **O caráter vinculativo dessas emendas torna a execução orçamentária obrigatória para o Executivo**, desde que não haja impedimento técnico, financeiro ou orçamentário devidamente justificado.

As programações orçamentárias das emendas individuais somente não serão de execução obrigatória **em casos de impedimentos de ordem técnica**. Nesses casos, os prazos previstos para notificação e eventual correção dos impedimentos técnicos precisam estar expressamente apresentados na LDO.

A execução das Emendas Impositivas é de caráter obrigatório pelo Poder Executivo, devendo sua proposição e execução ocorrer de forma equitativa, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

Além disso, em um contexto mais amplo de emendas aos projetos de lei orçamentária, a Lei Orgânica estabelece que:

- As emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- Devem indicar os recursos necessários, que só podem ser provenientes de anulação de despesas, exceto aquelas relativas a dotações para pessoal e seus encargos ou serviço da dívida.
- Podem ser relacionadas à correção de erros ou omissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Guardadas essas considerações, conclui-se que o texto do Projeto da Emenda à Lei Orgânica Municipal apresentada a esta análise jurídica se encontra materialmente compatível com a Carta Magna.

Conclusão

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município Nº 01/2025 é **totalmente compatível** com a Constituição Federal. A alteração proposta, que eleva o limite das emendas individuais impositivas para 2% da receita corrente líquida, com metade destinada à saúde, alinha-se diretamente ao Art. 166, § 9º da CF/88, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

Há regularidade no processo legislativo, resguardadas as competências e iniciativa e o princípio da simetria constitucional, fazendo com que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica esteja formalmente e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA
Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5AW70R610GK47PA3>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5AW7-0R61-0GK4-7PA3